

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005

Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.

Autor: Deputado DURVAL ORLATO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5681/2005, de autoria do Deputado Durval Orlato, se propõe a – consoante exposto na justificção da proposta – conferir tratamento isonômico entre os servidores públicos e empregados de empresas privadas no que se refere à disputa de cargos eleitorais, acrescentando como hipótese de falta justificada, o período de 30 dias anteriores a data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, assegurando ainda estabilidade provisória.

A proposta prevê a alteração dos Arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a: a) assegurar estabilidade provisória desde o registro na Justiça Eleitoral até noventa dias após a data da eleição; b) facultar a solicitação de licença não remunerada para o exercício do mandato com a contagem do respectivo tempo para todos os efeitos legais e c) acrescentar como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, coube a

relatoria à Deputada Flávia Morais (PDT/GO), que apresentou parecer pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo.

Foi pensada a proposição PL 5741/2005, de autoria do Deputado Rosinha, que garante a estabilidade de 24 meses ao empregado que exerceu mandato eletivo.

II – VOTO

Embora se trate de proposta que apresente, superficialmente, intenção nobre e em prol da cidadania, o Projeto não considerou os efeitos dinâmicos de sua eventual aprovação os quais, ao ignorar os benefícios já oferecidos pela legislação vigente, prejudicam manutenção de emprego e renda. Pelas razões abaixo narradas, para o bem coletivo é necessária a **rejeição** da Proposta.

Atualmente, o parágrafo 1º do art. 472 da CLT já dispõe sobre estabilidade provisória para o empregado que efetivamente se afasta em virtude de exigência de encargo público, sendo imprescindível que o empregado avise seu empregador da sua intenção em retornar ao emprego, no mencionado período de 30 dias, como se segue:

“Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.”

Diante disso, o Projeto de Lei 5681/2005 institui uma nova estabilidade, determinando que o funcionário que se candidatar a eleições terá assegurado a manutenção do seu contrato de trabalho no período entre a sua oficialização na Justiça Eleitoral, até 90 dias após a data da eleição. Já segundo o texto substitutivo, seria criada mais uma garantia no emprego desde o registro da candidatura do empregado perante a Justiça Eleitoral até o limite 12 meses após o término do mandato, garantia que inexistente hoje.

Entretanto, as causas que geram direito a estabilidade relacionam-se hoje com questões de saúde (acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias) ou com a defesa de interesses de uma coletividade (cipeiro, dirigente sindical), mas não com uma circunstância de caráter eminentemente pessoal, como é o caso da

eleição de empregado a cargo eletivo conforme texto do Projeto, apenso e substitutivo.

Há que se ponderar que, muito embora o legislador mencione em sua justificção que **o Projeto não onera** o contrato de trabalho, na realidade, ao incluir como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores ao empregado se candidatar a cargo eletivo, **impõe um ônus ao empregador no pagamento de salários em período sem efetivo trabalho.**

A falta de prestação de serviços e o pagamento respectivo afetam diretamente o empregador, que tem comprometida sua produção ou prestação de serviços, comprometendo sua atividade econômica em razão da **redução de sua produção** e, ainda, segundo a proposição, seria **onerado com o pagamento dos salários ao seu empregado ausente, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego**, qual seja, o empregado despense sua força de trabalho e, em contrapartida, o seu empregador o remunera.

Não se pode onerar o empregador com o pagamento dos salários pelos dias não trabalhados durante o período em que anteceder a data da eleição, e ainda estendendo até a candidatura ao cargo eletivo, eis que **as relações de trabalho pressupõem obrigações e deveres para ambas as partes.**

Todo e qualquer cidadão pode se candidatar a cargo eletivo, tanto os funcionários públicos quanto os de empresas privadas, sendo que sua **candidatura não deve implicar necessariamente na concessão de uma estabilidade no emprego, sob pena inclusive, de estimular-se a utilização indiscriminada deste instituto.**

Conforme justificção, o Projeto objetiva proteger o empregado que, em não pretendendo fazer da política sua profissão, terá dificuldades para se recolocar em um recessivo mercado de trabalho. Contudo, **para cada funcionário que é remunerado sem trabalhar, onera-se a empresa, que se vê forçada a reavaliar seus gastos, que, de alguma forma, serão revertidos em prejuízo do consumidor, dos demais empregados e de toda sociedade. No limite, é possível pensar que a estabilidade proposta nesse Projeto pode impedir que haja uma vaga de emprego seja devidamente preenchida.**

Sabe-se que **o excesso de garantias de emprego tende a levar o mercado à informalidade e num cenário sem crescimento econômico não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado.**

Por fim, não é coerente a inserção do parágrafo 7º ao artigo 472 da CLT, conforme substitutivo apresentado pela CTASP, eis que ao determinar que o empregado contribua para a previdência social, no período de afastamento, insere dispositivo que não é apropriado no artigo em questão, sendo que a matéria já está regulada pela lei 8.213/1991, diploma legal com o qual o assunto guarda pertinência temática, que trata dos planos de benefícios, indo flagrantemente de encontro ao disposto na LC 95/98, no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ademais, apesar de a redação substitutiva alterar o art. 472, da CLT, dispondo expressamente apenas que será licença não remunerada o “afastamento em virtude de mandato eleitoral”, o art. 473, por outro lado, garantiria uma faculdade ao empregado de não comparecer ao serviço nos 30 dias antes da eleição, presumindo-se que, antes desses 30 dias, o empregado poderia trabalhar normalmente durante a candidatura.

Seria criada, com a eventual aprovação da proposta, uma “situação mista”, inexistente na atual legislação trabalhista, em que o período de licença não remunerada seria considerado como tempo de serviço para todos os fins. A licença não remunerada é reconhecidamente uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, onde não há, como o próprio nome diz, trabalho, não há salário, não há recolhimento de INSS e FGTS pelo empregador e não há contagem do tempo de serviço.

Pelas razões expostas, percebe-se que a previsão tanto de remuneração sem trabalho antecedente à eleição quanto de licença não remunerada caso o empregado seja eleito impõem excessiva oneração para a manutenção de uma relação econômico-financeira equilibrada e desejável. Ainda que sejam dignas as intenções estáticas que deram origem às proposições examinadas, os efeitos dinâmicos da eventual aprovação da matéria seriam opostos à proteção do trabalhador: gerariam, no limite, mais incentivos à informalidade e ao uso indiscriminado de garantias trabalhistas, prejudicando empregados e empregadores.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** tanto do PL nº 5.681, de 2005, quanto de seu apenso.

É como voto.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE